



**ADVOCACIA – GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA – GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria
Jurídica
Fls. 112
Rubrica

Rio de Janeiro, em 13 de Outubro de 2004

NOTA/INPI/PROC/DICONS/N.º 474/04

REF.: PI9200382-6

EMENTA: Propriedade Industrial. Patentes. Protocolo intempestivo da petição de comprovação de pagamento da retribuição referente a expedição da carta patente. Perda de prazo ocasionada por enfermidade de uma das partes requerentes. Justa causa reconhecida, nos termos do art. 221 da LPI. Deve ser acolhida a petição, ainda, que intempestiva.

Sr.º. Chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de encaminhamento da Diretoria de Patentes, solicitando orientação quanto a avaliação de justa causa apresentada nos autos.

DOS FATOS

O pedido de patente de invenção foi depositado em 29 de Janeiro de 1992, por meio da petição n.º 000215, pelos seus inventores, Ayres Antonio Paes de Oliveira e Nelson Guilherme Bardini.

Na RPI 1621, de 29/01/2002, foi publicado o deferimento do pedido de Patente de Invenção, uma vez que este atendeu aos critérios de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Por meio da petição n.º 012717, de 27/05/2002, rotulada de “petição de esclarecimentos”, os depositantes requereram a este Instituto o acolhimento intempestivo do comprovante de pagamento da retribuição para a expedição da carta patente.

Os depositantes alegaram que, apesar do pagamento tempestivo da taxa cobrada para a expedição de carta patente, ocorreu a perda do prazo para a apresentação do referido comprovante no INPI, uma vez que o Sr. Nelson Guilherme Bardini foi surpreendido por um mal súbito, em 29/03/02, enquanto o mesmo se dirigia à DEINPI/SP para entregar o citado documento.



**ADVOCACIA – GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA – GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procurad
Jurídico
Fls. 113
Rubrica

Diante de tal situação, o Sr. Nelson teve que permanecer em repouso absoluto durante 40 (quarenta) dias, sob orientações médicas, conforme verificamos em atestado médico em anexo, às fls. 102.

Além disso, alegam o fato do Sr. Ayres encontrar-se em período de férias, acabando, desta forma, por impossibilitar totalmente a chegada do documento referido ao seu destino.

DO MÉRITO

O art. 221 da Lei da Propriedade Industrial – LPI prevê a extinção automática do direito de praticar o ato, após o seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

O § 1º do referido artigo define justa causa como sendo um evento imprevisto, alheio a vontade da parte, que a impediu de praticar o ato.

Diante desta definição é possível extrairmos 3 (três) pressupostos necessários para que seja configurada a justa causa, já definidos anteriormente pelo PARECER/INPI/PROC/DICONS/N.º 53/99, quais sejam:

1. Imprevisibilidade do evento impeditivo;
2. Ausência de culpa;
3. Nexo causal entre o evento impeditivo e a perda do prazo.

Analisando os fatos acima narrados e as provas acostadas aos autos deste processo, concluímos que um problema de saúde, apesar de ser possivelmente evitado através de medidas preventivas, constitui fato imprevisível e alheio a vontade do agente, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o mal súbito, que impediu o Sr. Nelson de comprovar tempestivamente o pagamento da retribuição relativo a expedição da Carta Patente.

Desta forma, verificamos estar presente o primeiro pressuposto, a imprevisibilidade do evento impeditivo, e fica também demonstrada a presença do segundo pressuposto: ausência de culpa, uma vez que o elemento culpa não se encontra na situação descrita, já que o fato acima exposto independe da vontade do depositante.



**ADVOCACIA – GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA – GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria
Jurídica
Fls. 114
Huêrica

O fato da retribuição ter sido efetuada em 20/03/2002, ou seja, dentro do prazo ordinário, ratifica tal entendimento e demonstra a intenção das partes em cumprir as normas estipuladas pela LPI, estando presente a boa-fé objetiva.

Em relação ao nexo de causalidade entre o evento impeditivo e a perda do prazo, entendemos que este também encontra-se presente, uma vez que verificamos que encontra-se facilmente constatado nos autos que todos os atos administrativos efetuados pelas partes foram realizados diretamente pelo Sr. Nelson Guilherme Bardini, que se encontrou impossibilitado de protocolar o pedido de expedição da carta patente.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos que resta configurada, na justificativa apresentada nos autos, uma justa causa para a perda do prazo, uma vez que, conforme acima elencado, ficou comprovada a presença de todos os requisitos de admissibilidade desta, enquadrando-se, assim, na ressalva prevista pelo artigo 221 da lei marcária em vigor.

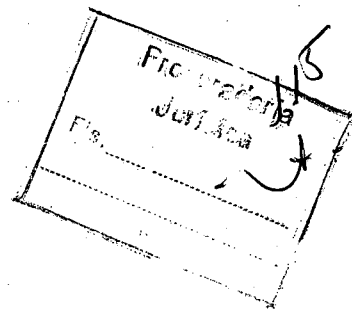
Assim sendo, opinamos pelo acolhimento do pleito apresentado na petição n.º 012717, de 27.05.2002 no sentido de reconhecer a justa causa argüida para a não comprovação de pagamento da retribuição em tempo hábil e conseqüente expedição da carta patente, já que recolhida tempestivamente a retribuição federal e comprovada a justa causa argüida.

Este é o relatório que submetemos à sua consideração.

Gilberto Lameira Vieira
Procurador Federal
Mat. SIAPE 0440502



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**

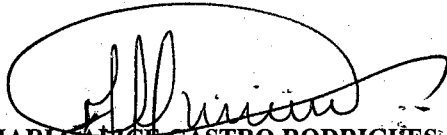


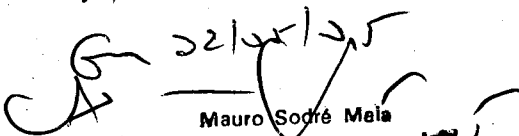
Ref.: Processo/INPI/DIRPA/nº PI-9200382-6.

Em 29.04.2005.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 474/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

*DE ACORDO
À DIRPA
22/04/05*

Mauro Sodré Mala
Procurador-Geral em exercício
Mat. SIAPE 449601